



Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no artigo 69 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010; na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 e na Portaria Conjunta nº 3, de 25 de novembro de 2011; resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 106, de 11 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CEZAR PELUSO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL (LDO/2011 - Lei nº. 12.309, Art. 69; LOA/2011 - Lei nº. 12.381)

Mês	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	8.175.500	8.175.500	1.645.000	1.645.000
Fevereiro	15.219.350	23.394.850	1.645.000	3.290.000
Março	15.217.000	38.611.850	1.645.000	4.935.000
Abril	9.534.000	48.145.850	1.645.000	6.580.000
Mai	9.534.000	57.679.850	1.645.000	8.225.000
Junho	9.534.000	67.213.850	1.645.000	9.870.000
Julho	6.203.000	73.416.850	1.645.000	11.515.000
Agosto	6.203.000	79.619.850	1.645.000	13.160.000
Setembro	6.203.000	85.822.850	1.645.000	14.805.000
Outubro	10.913.000	96.735.850	1.645.000	16.450.000
Novembro	6.294.039	103.029.889	1.645.000	18.095.000
Dezembro	29.295.636	132.325.525	1.650.884	19.745.884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução n. 4 de 14 de março de 2008 referentes à prestação de serviço extraordinário no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos Processos n. 2010160169 e 2001160426 na sessão realizada em 12 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos arts. 42, caput, 43, 45, 46 e 47 da Resolução n. 4 de 14 de março de 2008, na forma a seguir:

"Art. 42. O servidor ocupante de cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão será remunerado pelo serviço extraordinário prestado, o qual só poderá ser autorizado, por escrito, para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

(...) (NR)

Art. 43. O serviço extraordinário será autorizado pelo presidente, no Conselho da Justiça Federal, pelo presidente, nos tribunais regionais federais, e pelo diretor do foro, nas seções judiciárias, aos quais compete reconhecer a necessidade de sua prestação e a situação excepcional e temporária de que trata o art. 74 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (NR)

Art. 45. Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho de oito horas diárias.

§ 1º O servidor submetido à jornada ininterrupta poderá prestar serviço extraordinário desde que, no dia da prestação do serviço, cumpra jornada de oito horas de trabalho com intervalo de, no mínimo, uma hora.

§ 2º As horas efetivamente trabalhadas pelo servidor de que trata o § 1º deste artigo acima da jornada a que esteja submetido e até a oitava hora de trabalho não são consideradas horas extras, sendo vedada a sua remuneração, compensação ou conversão em banco de horas.

§ 3º A prestação do serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias nos dias úteis, a 44 mensais e a 134 anuais.

§ 4º Nos juizados especiais federais, o limite anual de que trata o § 3º deste artigo poderá ser ultrapassado, em caráter excepcional, mediante autorização do presidente do respectivo tribunal, exclusivamente na hipótese do inciso IV do art. 47 desta resolução. (NR)

Art. 46. O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor, incluída a retribuição de função de confiança ou de cargo em comissão, pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta, adotando-se o divisor de duzentos, com os seguintes acréscimos:

I - cinquenta por cento, em se tratando de hora extraordinária prestada em dias úteis ou aos sábados;

II - cem por cento, no caso de hora extraordinária prestada em domingos e feriados.

§ 1º A jornada diária de que trata o caput deste artigo é obtida a partir da divisão da jornada semanal por seis dias úteis para o trabalho, excluído, apenas, o dia de repouso semanal remunerado constitucional.

§ 2º Aplicam-se os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo à hora extraordinária no caso de conversão em banco de horas. (NR)

Art. 47. A prestação remunerada de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados somente será admitida nos seguintes casos:

[...]

§ 3º Além de outros fixados em lei, são feriados:

I - os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro;

II - os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de páscoa;

III - os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval;

IV - os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro;

V - o dia 8 de dezembro". (NR)

Art. 2º Acrescentar os arts. 50-A a 50-C à Resolução n. 4/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50-A. A critério do titular da unidade, as horas extraordinárias comprovadamente trabalhadas pelo servidor, inclusive aquelas em regime de plantão, poderão ser convertidas em banco de horas e utilizadas, em até sessenta dias, como dias de folga.

Parágrafo único. Durante a compensação, deverá ser observada a permanência de, no mínimo, dois terços dos servidores lotados na unidade.

Art. 50-B. Quando ocorrer a prestação de serviço extraordinário, o registro da jornada de trabalho e das horas extraordinárias deverá ser efetuado, preferencialmente, em sistema eletrônico de presença.

§ 1º Os dias de crédito não poderão ser acumulados por mais de um exercício nem exceder a trinta dias.

§ 2º O gozo dos créditos não deverá ser acumulado com férias não parceladas, para evitar que a ausência do servidor exceda a trinta dias.

Art. 50-C. As horas trabalhadas em plantão, bem como o período de compensação, deverão ser atestadas e comunicadas, no mês subsequente, ao setor competente do respectivo órgão para anotações pertinentes, preferencialmente, por meio de sistema informatizado próprio.

Art. 3º Os tribunais regionais federais e as corregedorias regionais, segundo seu âmbito de competência, poderão expedir normas complementares à presente resolução.

Art. 4º Revoga-se o art. 50 da Resolução n. 4/2008.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Horário de funcionamento e suspensão dos prazos referentes aos processos judiciais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Comunicar que o Conselho da Justiça Federal funcionará em regime de plantão das 9 às 18 horas, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2011 a 6 de janeiro de 2012, para atendimento das medidas urgentes, mantendo-se, internamente, o horário normal de expediente de suas unidades, com o contingente mínimo necessário ao seu regular funcionamento.

Art. 2º Informar aos interessados que, em virtude do disposto no art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, os prazos referentes aos processos judiciais em tramitação na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, voltando a fluir no dia 09 subsequente.

Min. ARI PARGENDLER

SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 12/12/2011

Presidente da Sessão: Conselheiro ARI PARGENDLER
Presentes à sessão os Excelentíssimos Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Olindo Menezes, Maria Helena Cisne, Roberto Haddad, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Presentes, também, o Juiz Federal Gabriel Wedy (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participa da sessão sem direito a voto, e o Doutor Marcelo Vieira de Campos (Secretário de Reforma do Judiciário interino), que participa como convidado.

Secretária: Bel. Eva Maria Ferreira Barros

PROCESSO N. 2008.16.0292

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, A QUAL REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, A CONCESSÃO DE DIREITOS PREVISTOS NA LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DENTRE ELES A AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADOS E SERVIDORES QUE PASSAREM, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A TER EXERCÍCIO EM NOVA SEDE, COM EFETIVA MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, manteve inalterados os dispositivos da Resolução n. 4/2008, vencido o Presidente."

PROCESSO N. 2006.16.0031

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufers e Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ASSUNTO: PEDIDO ACERCA DA REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PASSIVO A TÍTULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator indeferindo o pedido da Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufers e deixando de homologar o despacho do então Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Wilson Darós, pediu vista antecipada a Conselheira Marga Tessler, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. 2011.16.0729

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - EXERCÍCIO 2012.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Plano Anual de Aquisição de Veículos nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. 2011.16.0720

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE O MODELO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI - MCTI-JF NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator aprovando a proposta de resolução, pediu vista antecipada o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. 2011.16.0163

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, O PLANEJAMENTO, A EXECUÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO NO PLANO DE OBRAS REGIONAL E CONSOLIDADO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução."

PROCESSO N. 2009.16.1013

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER